

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00005118-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0005/2017/01PJ/TRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pela Promotora de Justiça, Júlia Wendhausen Cavallazzi, doravante designada **COMPROMITENTE**, e o **INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICÍNIOS EDULAT LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.932.601/0001-96, situado na Estrada Ribeirão Café, S/N, S/N, Ribeirão Café, Trombudo Central, neste ato representado pelo preposto, **EDINEI ANCINI**, doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00005118-8, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, inciso II);

Considerando que a Constituição Federal estabelece no inciso XXXII do seu art. 5º que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Considerando que a Carta Magna elenca como princípio fundamental da atividade econômica a defesa do consumidor (art. 170, inciso V);

Considerando ser direito básico dos consumidores a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 6º, inciso VI, destaca como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando que a Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor,

no seu art. 6º, inciso VII, traz como direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;

Considerando que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81, *caput*, do CDC) e que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC), situação que legitima a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CDC;

Considerando que o art. 8º da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor ressalta que, *"os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito"*;

Considerando que são impróprios ao uso e consumo: os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, conforme previsto no art. 18, §6, inciso II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas, e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, CDC);

Considerando que o artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, veda *"[...] ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes [...]"*;

Considerando que a Portaria n. 352 de 04/09/1997/MAPA, que aprova o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Queijo Minas Frescal, define

este produto como sendo aquele obtido por coagulação enzimática do leite com coalho e/ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não com ação de bactérias lácticas específicas.

Considerando os Autos de Infração n. 45213 e 45222, lavrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, informando que a amostra do produto "queijo minas frescal", produzido pela COMPROMISSÁRIA, foi positiva à análise de detecção de betalactoglobulinas, evidenciando, assim, a utilização de soro de leite no processo de fabricação do produto, em desacordo com a definição contida na Portaria n. 352 de 04/09/1997/MAPA.

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

I – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 1ª - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a observar todas as normas sanitárias e de rotulagem do "queijo minas frescal", especialmente:

a) cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à fabricação e comercialização do produto "queijo minas frescal", contidas na Portaria n. 352 de 04/09/1997/MAPA e aquelas que lhe sucederem ou modificarem (**prazo de cumprimento: imediato**);

CLÁUSULA 2ª - A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a comprovar as obrigações estipuladas na cláusula 1ª, no prazo de 6 (seis) meses após o prazo estipulado para o cumprimento.

II - MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 3ª - O **COMPROMISSÁRIO**, a título de medida compensatória,

doará o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Fundo de Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina previsto no art. 13 da Lei 7.347/85 e criado pelo Decreto Estadual 1.047/87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, mediante boleto bancário, a vencer, em parcela única, a partir de 27 de novembro de 2017.

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a trazer nesta Promotoria de Justiça, até cinco dias após o pagamento das parcelas, o comprovante de depósito bancário que ateste o pagamento por meio de correspondência eletrônica.

III – DA MULTA

CLÁUSULA 5ª - O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento **por evento**.

CLÁUSULA 6ª - Os valores atinentes às multas previstas na cláusula anterior serão recolhidos ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 7ª – A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 9ª – As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu

aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10 – Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 26 do Ato n. 335/2014/PJG.

Trombudo Central, 26 de outubro de 2017

Júlia Wendhausen Cavallazzi
Promotora de Justiça

Edinei Ancini
Preposto
Ind. e Com. de Laticínios Edulat Ltda – EPP

Dr. Fábio José Soar
OAB/SC 11.732

TESTEMUNHAS

- 1. Cícero Patzlaff (médico veterinário – CIDASC)**